



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 067/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 24321/2024
INTERESSADO: ASSESSORIA DE MARKETING - AMKT

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Assessoria de Marketing da DESO, cujo objeto se define na **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM, VOLTADOS AOS JOGOS DOS SERVIDORES, CONFORME CONDIÇÕES DESTE TERMO DE REFERÊNCIA.**

2. Justifica-se a contratação supra, segundo a gerente solicitante: ***"(...) Um dos eixos de ação da DESO, especialmente na Gerência de Marketing, destina-se a fortalecer e potencializar a produção e a socialização de informação entre a empresa, os servidores e a sociedade. O apoio solicitado em contratarmos empresa especializada para viabilizar a arbitragem e a premiação dos eventos esportivos. Tem em vista o mês do servidor público, que nos leva a destacar a importância da prática esportiva que é extremamente benéfica para os empregados em geral, trazendo impactos positivos, tanto físicos quanto psicológicos, como, melhoria da saúde física, redução do estresse, aumento da produtividade, fortalecimento de laços sociais, equilíbrio entre vida pessoal e profissional, promoção de disciplina e foco. Sabemos ainda que empresas que incentivam a prática esportiva entre seus funcionários, se beneficiam de um clima organizacional mais positivo e de trabalhadores mais saudáveis e motivados.***

3. Impende ressaltar que a dispensa não fora realizada nos moldes eletrônicos, conforme devidamente justificado no item 2 e 3 do Termo de Referência, assim como pelos termos da JUSTIFICATIVA de 04/12/2024 apresentada às fls. 12, emitida pela Assessoria de Marketing e ratificada pela presidência da DESO, no qual informa que: ***"(...) Trata-se de Contratação por Dispensa de Licitação na Modalidade Presencial de empresa / instituição especializada em prestação de serviços de arbitragem e aquisição de premiação. Discorremos inicialmente sobre o fato de que uma das grandes ações de divulgação e marketing da DESO tem sido a participação em eventos em todo o estado de Sergipe. Nos Jogos dos Servidores, além de participamos ativamente com colaboradores competindo nos jogos, participamos também através do Termo de Cooperação firmado entre a DESO e SEAD, onde nos dispomos a promover a contratação de aquisição da premiação para os Jogos e a contratação de serviços de arbitragem para todas as modalidades."***

4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os *"eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica."*

7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento *"consertos"*. Sendo assim, uma das *"ferramentas"* capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de *"gênero"* e *"espécie"*. Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a somatória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam *"bens e serviços de mesma natureza"*, no entendimento da Zênite, o *"elemento de despesa"* não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhan-

ças, podem ser agrupados em um mesmo "gênero". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame, trata-se de serviços de contratação de **serviços de arbitragem, voltados aos jogos dos servidores públicos, em cumprimento ao Termo de Cooperação Técnica firmado entre a DESO e SEAD, que não pode significar fracionamento de despesas.**

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;" (Destacamos.)

11. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou cotações e pretende contratar a empresa que ofereceu o menor preço. Consagrou-se com o menor preço a empresa **SPEED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ com o nº 28.119.350/0001-90, com proposta no valor global de **R\$ 49.990,00 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa reais)**. Foi observando, inclusive a LC147/2014 com suas alterações quanto a exclusividade de contratação para ME/EPP.

12. O prazo contratual e execução será de **30 (trinta) dias**, com emissão direta de Ordem de Serviços, **sem formalização contratual**, tendo suas obrigações contratuais, execução e descrição dos serviços previstas no Termo de Referência anexado às fls. 22/32, integrando o presente contrato informal.

13. Ao processo administrativo foram anexadas certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, FGTS, Fazenda Municipal e Estadual), e de Regularidade Trabalhista da proponente.



CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, a nota técnica tem função apenas opinativa desta câmara técnica jurídica de licitações e contratos, e diante da justificativa, **opinamos pela viabilidade** da **Dispensa de Licitação nº 067/2024**, desde que não se trate de fracionamento de despesas.

Aracaju/SE, 05 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.274
Superintendente Jurídico da DESO
1.1.00.00/SJUR

RATIFICO a presente **NOTA TÉCNICA e HOMOLOGO**
a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 067/2024 (Processo
Administrativo E-Doc nº 24321/2024. **Luciano Gois**
Paul, Diretor-Presidente da DESO.